Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0019004-28.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Ministério Publico do Estado de São Paulo Requerido e Réu: Luis Jonas Pozzi de Castro e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIS JONAS POZZI DE CASTRO, NOELIA MARZLIAK POZZI DE CASTRO, CAROLINA MARIA POZZI DE CASTRO, MARIA DA GRAÇA POZZI CURY, RENATA MARIA POZZI CURY, ANDRÉ LUIZ POZZI CURY, FUAD JORGE POZZI CURY, LUIS ANTONIO POZZI, SÔNIA MARIA MEIRELLES POZZI, AGENOR POZZI E MARINA POZZI DE CASTRO, todos devidamente qualificados.

O autor sustenta, em síntese, que, em decorrência dos fatos apurados no inquérito civil nº 50/03-MA, verificou que os réus consistem em proprietários e possuidores condôminos do imóvel rural denominado Fazenda São Rafael, situada no Município e Comarca de São Carlos, sendo que ela foi objeto de Ação de Divisão nº 983/91 da 3ª Vara Cível de São Carlos. Ocorre que a averbação da Reserva Legal da propriedade não foi realizada, mesmo os réus já tendo firmado o compromisso de procederam a referida averbação. Os réus negaram a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público mesmo tendo ciência da omissão e violação de uma lei ambiental. Aduz, ainda, que há documentos que comprovam a ocorrência de danos ambientais na propriedade, o que reforça a necessidade de averbação das mencionadas Reservas Legais. Destarte, requer a condenação dos réus ao cumprimento na obrigação de fazer para providenciar o projeto de demarcação, instituição e averbação da Reserva; a recomposição da cobertura florestal da área destinada à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Reserva Legal do imóvel; a averbação da referida Reserva Legal; ao pagamento de indenização quantificada por meio de perícia, com base na apuração dos danos ambientais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/64.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 227 para determinar que os réus elaborem e protocolem, perante a Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais, o projeto técnico de demarcação, instituição e averbação da Reserva Legal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando o mínimo de 20% da área total.

Carolina Maria Pozzi de Castro foi citada por hora certa (fls. 264). O curador especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 284/286). Posteriormente, a ré apresentou advogado constituído (fls. 256).

Os réus Luis, Marina e Noelia foram citados por edital, sendo nomeado curador (fls. 308), que contestou a presente demanda por negativa geral.

A empresa Copercana Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo pleiteou sua inclusão no pólo passivo da ação (fls. 318/336).

O pedido de inclusão da corré Copercana foi deferido às fls. 546.

A tentativa de conciliação não foi frutífera (fls. 548).

O despacho de fls. 550 determinou a manifestação da corré Copercana para produzir provas, mas esta permaneceu inerte.

## É o breve relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, quanto à alegação de ausência de interesse

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

processual e impossibilidade jurídica do pedido, não merece prosperar, pois a exigência do artigo 29 da Lei 12.651/2012, registro no CAR (Cadastro Ambiental Rural), com o prazo previsto no parágrafo 3°, trata apenas da obrigação do registro, não se referindo à constituição e à delimitação da área de Reserva Legal, que encontra sua previsão no artigo 12 da lei em questão, bem como na legislação revogada.

Além disso, de acordo com a orientação da Corregedoria Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, caso não haja registro no CAR, com base na interpretação a *contrario sensu* do artigo 18, parágrafo 4°, da Lei 12.651/2012, deve haver a averbação da Reserva Legal no registro imobiliário. Nesse sentido:

"Ora, se o art. 18, parágrafo 4º, desobriga a averbação no Registro Imobiliário na hipótese de registro no Cadastro Ambiental Rural, a contrário senso, ausente inscrição no mencionado cadastro é obrigatória a averbação, tal qual estabelecia o sistema anterior. Considerando a não implantação, até o presente momento, desse novo registro ambiental eletrônico, a conclusão é da necessidade da averbação da reserva legal no registro imobiliário, tal qual o sistema anterior e pelas mesmas razões jurídicas." (Parecer nº 30/2012-E da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo).

Dessa forma, dessume-se a presença das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) para o julgamento do mérito da questão posta.

No tocante ao mérito, em consonância com o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, o Poder Público e a coletividade têm o dever de defesa e proteção do meio ambiente, para assegurar, às presentes e às futuras gerações, meio ambiente ecologicamente equilibrado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

O direito ao meio ambiente equilibrado consiste em direito fundamental da terceira dimensão, conforme o entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Assim, o direito fundamental da propriedade (direito fundamental da primeira dimensão) sofre restrições em decorrência da técnica da ponderação, que busca a harmonização dos direitos fundamentais envolvidos, motivo pelo qual todos os proprietários encontram restrições no exercício do seu direito de propriedade em virtude da função socioambiental da propriedade, nos termos do disposto no artigo 5°, incisos XXII e XXIII, combinado com o artigo 170, inciso VI, e artigo 225, todos da Constituição Federal.

A exigência da constituição da Reserva Legal consiste em obrigação legal e constitucional que busca a proteção adequada do meio ambiente, bem como assegurar o exercício do direito de propriedade (usar, gozar e dispor). Esta obrigação deve ser cumprida por todos os proprietários de imóveis rurais, o que garante a observância do princípio da isonomia entre todos.

Nesse contexto, percebe-se que os réus, ao não delimitarem a Reserva Legal nas propriedades descritas na peça exordial (propriedades rurais matriculadas sob o nº 43.964 e 43.966), violam a legislação ambiental e a Constituição Federal, por meio de conduta omissiva, ferindo-se, assim, a igualdade de obrigações em relação aos demais proprietários.

Como foi esclarecido anteriormente, quando não há registro no CAR, há obrigatoriedade de constituição da Reserva Legal, perante o órgão ambiental competente, e a averbação no registro de imóveis.

Corrobora este entendimento a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Não se pode olvidar que as obrigações ambientais consistem em obrigação *propter rem* e solidária, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, conclui-se que os réus devem responder solidariamente na instituição, demarcação e registro da Reserva Legal de 20% da área total da propriedade (Fazenda São Rafael) no registro imobiliário ou no CAR.

Em relação ao pedido de não inclusão da Área de Preservação Permanente no cômputo da Área de Reserva Legal, os julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendem pela incidência do artigo 15 da Lei 12.651/2012, haja vista que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada em face do novo Código Florestal, não foi julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade da lei.

Ademais, eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do Código Florestal pelo guardião da Constituição Federal (STF), poderá determinar aos proprietários rurais a adaptação às novas exigências ambientais, o que evitará prejuízos para a coletividade.

Quanto à responsabilidade civil, não existem dúvidas na doutrina e na jurisprudência acerca da vigência da responsabilidade objetiva na esfera ambiental, na modalidade risco integral, bastando a demonstração da conduta, nexo causal e dano.

No caso em tela, a ocorrência de dano ambiental, os documentos juntados pelo Ministério Público com a petição inicial (fls. 06/25) demonstram a ocorrência de dano na Fazenda São Rafael, autorizando a imputação de responsabilidade civil aos réus.

Ressalte-se que os elementos da responsabilidade civil possuem fundamento nos presentes autos, uma vez que se revela a constatação de danos na propriedade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

São Rafael, decorrente de incêndio.

A decisão judicial poderá reconhecer o *an debeatur* e o *quantum debeatur* ser determinado na fase da liquidação da sentença.

Por fim, no que tange ao pedido de aplicação de sanção legal aos réus de não receberem benefícios ou incentivos fiscais, não há necessidade de aplicação desta pelo Poder Judiciário, pois consiste em sanção legalmente prevista em caso de descumprimento do registro da Reserva Legal no CAR. É mister esclarecer que os proprietários devem registrar neste cadastro até o maio de 2015.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus:

- a) ao cumprimento, no prazo de cento e vinte dias, da obrigação de instituir, medir, descrever, demarcar e averbar à margem da inscrição da matrícula do imóvel (ou registrar no Cadastro Ambiental Rural) a área de Reserva Legal de, no mínimo, 20% da área total dos imóveis rurais matriculados sob nº 43.964 e 43.966, a ser determinada pela autoridade legal competente dentre as mais aptas a cumprir sua função ecológica, excluindo-se do percentual as APP, a não ser nas hipóteses expressamente previstas no artigo 15 da Lei 12.651/12;
- b) ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em abster-se de explorar a área destinada à Reserva Legal ou de nelas promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente, com exceção do manejo florestal sustentável devidamente autorizado pelo órgão competente, nos termos do artigo 22 da Lei 12.651/2012;
- c) aos danos ambientais contatados nas propriedades, a serem verificados mediante perícia, destinando a indenização ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados;

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

- d) à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da sentença, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
  - e) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Depois do trânsito em julgado, os réus serão intimados pessoalmente para o cumprimento das obrigações supra, consoante a Súmula 410 do STJ.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA